

PROJETO DA LEI DE ABUSO DE AUTORIDADE: SUGESTÕES DE *LEGE FERENDA* EM FACE DO VELADO CRIME DE HERMENÊUTICA

AUTHORITY ABUSE LAW PROJECT: *LEGE FERENDA* SUGGESTIONS TOWARDS CRIMINAL HERMENEUTIC CRIME

Daniel Tempski Ferreira da Costa¹

RESUMO

O presente trabalho tem por fim a análise crítica do Projeto de Lei de Abuso de Autoridade, mediante o exame sistemático dos novos tipos penais cominados relacionados ao crime de hermenêutica, sujeitos ativos, dolo e efeitos da sentença penal condenatória, em face da legislação penal e suas consequências ao sistema processual penal, com a finalidade de adequá-lo à Constituição Federal, com sugestões de *lege ferenda*.

Palavras-chave: Projeto de Lei de Abuso de Autoridade. Crime de Hermenêutica. Sugestões de *Lege Ferenda*.

ABSTRACT

This paper aims at a critical analysis of the Abuse of Authority Legislative Project, through a systematic examination of the new criminal types related to the crime of hermeneutics, crime authors, malice and effects of the judicial sentence, due to criminal law and its consequences to the criminal procedural system, with the purpose of adapting it to the Federal Constitution, with suggestions of *lege ferenda*.

Keywords: Abuse of Authority Legislative Project. Crime of Hermeneutics. Suggestions of *Lege Ferenda*.

¹ Magistrado (TJPR). Professor da Escola da Magistratura do Paraná. Doutor em Ciências Jurídicas e Sociais pela Universidad del Museo Social Argentino, Buenos Aires. Pós-Graduado em Ciências Criminais pela rede LFG. Pós-graduando em Direito Processual Penal pela Damásio Educacional S/A. E-mail: professordaniel@globo.com

INTRODUÇÃO

Em tempos de grave crise política, países democráticos sofrem abalos em toda sua estrutura democrática constitucional. O Brasil vive momentos de ruptura. A manutenção do Estado de Direito é questionada, diariamente, pela imprensa e sentida por toda população. Fato público e notório todo o imbróglio atual nos Poderes Executivo e Legislativo de nosso país. Muitos de seus membros investigados e condenados por diversos crimes, como corrupção e lavagem de dinheiro, em destaque midiático em razão das consequências políticas e jurídicas, adotaram como um dos seus objetivos criar leis que violam a Constituição Federal, por fortes indícios de interesse dotados de *má-fé*.²

Assim, parte da legislação almejada por alguns congressistas é *viciada* (ainda que somente pela moralidade administrativa) pelo interesse particular de sobrepor-se em face do interesse público, numa inversão de valores e de abuso de direito para os quais foram eleitos. O intuito velado: “estancar essa sangria”.³

Neste viés, se tem o objeto do presente estudo. Em síntese, além das tentativas de obstrução à Justiça penal, até agora, em geral, infrutíferas, começaram a surgir articulações políticas para, sob falsas ou veladas intenções democráticas, criar uma nova legislação⁴

² CHEMIM, R. **Mãos Limpas e Lava Jato**: a corrupção se olha no espelho. Porto Alegre: Citadel, 2017, p. 252-255: “No caso brasileiro, o Congresso Nacional já deu sinais perigosos da intenção de criar leis que beneficiem a criminalidade elitizada do colarinho-branco. A Lei 13.254/2016, conhecida como Lei de Repatriamento de Ativos, foi uma destas iniciativas pioneiras. [...] Outros projetos que podem tramitar no Congresso Nacional são igualmente preocupantes. Alguns parlamentares estão elaborando uma Proposta de Emenda Constitucional de ampliação do foro privilegiado para ex-autoridades. [...] A senadora Gleisi Hoffmann, também do PT, propôs o Projeto de Lei n. 123/2016, visando ‘determinar a revogação do segredo de justiça na hipótese de divulgação indevida dos meios de comunicação de trechos dos processos que estejam classificados como sigilosos’. [...] O investigado poderia apresentar-se como ‘colaborador’, vazar o teor da colaboração para grandes veículos da imprensa, imputar os vazamentos aos investigadores e com isso tentar minar o imenso apoio popular e credibilidade da força-tarefa, criando menor resistência à aprovação de leis contra abuso de autoridade. [...] Há ainda o Projeto de Lei n. 4372/2016 [...] proibindo o acordo de colaboração premiada para indiciados ou réus presos”.

³ VALENTE, R. Em diálogos gravados, Jucá fala em pacto para deter avanço da Lava Jato. **Folha de S. Paulo**, Brasília, maio 2016. Disponível em: <<http://www1.folha.uol.com.br/poder/2016/05/1774018-em-dialogos-gravados-juca-fala-em-pacto-para-deter-avanco-da-lava-jato.shtml>>. Acesso em: 16 jun. 2017.

⁴ BRASIL. Senado Federal. Projeto de Lei n. 280, de 2016. Define crimes de abuso de autoridade e dá outras providências. Disponível em: <<https://legis.senado.leg.br/sdleg-getter/documento?dm=2913735&disposition=inline>>. Acesso em 10 jun. 2017. BRASIL. Senado Federal. Projeto de Lei n. 85, de 2017. Dispõe sobre os crimes de abuso de autoridade e altera a Lei n. 7.960, de 21 de dezembro de 1989, a Lei n. 9.296, de 24 de julho de 1996, a Lei n. 8.069, de 13 de julho de 1990, e a Lei n. 8.906, de 4 de julho de 1994. Disponível em: <<https://legis.senado.leg.br/sdleg-getter/documento?dm=5287032&disposition=inline>>. Acesso em: 17 jun. 2017. Após amplo debate por todo o trabalho de insurgência da imprensa, do Ministério Público e do Poder Judiciário, além de alguns parlamentares, aprovou-se no Senado Federal o texto encabeçado pelo senador Roberto Requião, o qual

acerca do conceito de várias espécies de crimes de “Abuso de Autoridade”, em substituição à lei vigente.

Pretende-se trazer à “legalidade formal” instrumentos penais visivelmente voltados a barrar eficientes práticas desta atuação persecutória criminal⁵, com punição a juízes e membros do Ministério Público pela sua atividade primária. Um verdadeiro retrocesso⁶ à isonomia material da lei penal e à solução de crimes voltados à prática da corrupção sistêmica que assola nosso país.

Em importante julgado, o Ministro Luiz Fux, quando ainda magistrado atuante no Colendo Superior Tribunal de Justiça, decidiu⁷, com severa crítica à criminalização da

juntou os dois projetos acima aludidos em trâmite no Senado; aprovado, o projeto de lei agora está na Câmara dos Deputados. A principal diferença é que no projeto mais antigo, do Senador Renan Calheiros, quando ainda presidente do Senado, indiciado na Operação Lava Jato, previa de forma incisiva o “crime de hermenêutica”, tendo como destino, em primeiro plano, a polícia, os magistrados e os membros do Ministério Público. O projeto destoante ao objetivo primário, de autoria do Senador Randolfe Rodrigues, que vem de encontro ao anseio da Procuradoria-Geral da república, afastaria como infração penal o crime de hermenêutica, obviamente, inconstitucional.

⁵ GRAU, E. R. **Sobre a Prestação Jurisdicional**: Direito Penal. São Paulo: Malheiros, 2010, p. 31-32: “O povo produz o direito pressuposto, e apenas ele, o direito pressuposto, é comprometido com a justiça. O direito posto, produzido pelo Estado, não está comprometido senão com a conservação de produção social capitalista. Eis como resulta equacionado o problema: a justiça está aquém, é excluída do âmbito do direito posto”.

⁶ “5. Um juiz deve julgar um caso, alcançar um veredicto e apresentá-lo por escrito. Se erro posterior aparecer na decisão do juiz, e tal juiz for culpado, então ele deverá pagar doze vezes a pena que ele mesmo instituiu para o caso, sendo publicamente destituído de sua posição de juiz, e jamais sentar-se novamente para efetuar julgamentos” (Código de Hamurábi, 1772 a.C).

⁷ Disponível em: <<https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/8930124/representacao-rp-357-sp-2007-0041964-7>>. Acesso em: 20 jun. 2017. Parte relevante da ementa em destaque: “[...] 2. Representação formulada visando apurar conduta de Magistrada por error in procedendo e in judicando. Demonstração de insatisfação dos representantes em relação a decisões anteriormente proferidas, o que fez vicejar a inidoneidade da via eleita. 3. A Corte Especial decidiu que: “Para fazer do magistrado uma impotência equivalente, criaram a novidade da doutrina, que inventou para o Juiz os crimes de hermenêutica, responsabilizando-o penalmente pelas rebeldias da sua consciência ao padrão oficial no entendimento dos textos. Esta hipérbole do absurdo não tem linhagem conhecida: nasceu entre nós por geração espontânea. E, se passar, fará da toga a mais humilde das profissões servis, estabelecendo, para o aplicador judicial das leis, uma subalternidade constantemente ameaçada pelos oráculos da ortodoxia cortesã. Se o julgador, cuja opinião não condiga com a dos seus julgadores na análise do Direito escrito, incorrer, por essa dissidência, em sanção criminal, a hierarquia judiciária, em vez de ser a garantia da justiça contra os erros individuais dos juízes, pelo sistema dos recursos, ter-se-á convertido, a benefício dos interesses poderosos, em mecanismo de pressão, para substituir a consciência pessoal do magistrado, base de toda a confiança na judicatura, pela ação cominatória do terror, que dissolve o homem em escravo” (Obras Completas de Rui Barbosa, Vol. XXIII, Tomo III, p. 228). 4. Deveras, a jurisprudência do E. STF é uníssona no sentido de que “o monopólio da ação penal pública, incondicionada ou condicionada, pertence ao Ministério Público. Trata-se de função institucional que lhe foi deferida, com exclusividade, pela Constituição Federal de 1988. É incontestável o poder jurídico-processual do Chefe do Ministério Público que requer, na condição de ‘dominus litis’, o arquivamento judicial de qualquer inquérito ou peça de informação. Inexistindo, a critério do Procurador-

conduta de magistrados por *error in procedendo e in iudicando*, pelo arquivamento de representação por crime de hermenêutica, considerando-o fato atípico.

Destarte, o foco é a verificação da tese sustentada neste julgado, relativamente à ausência de violação a bem jurídico constitucionalmente relevante, mas de interesse particular de políticos como reação à ação eficiente⁸ que vêm sofrendo na seara criminal, em desacordo ao Direito Penal do Fato, como uma medida de segurança pré-delitual imposta ao ato de “ser juiz” (maior destinatário de tipos penais na pretendida nova lei de abuso de autoridade), em grave violação ao Estado Democrático de Direito. Uma ruptura que, caso mantida, resultará no colapso de nossa República, agora já desmistificada por vasta prova de conhecimento mundial.

Em razão disso, o presente estudo visa à análise do Projeto de Lei de Abuso de Autoridade sob o ponto de vista da Constituição Federal e das regras penais e processuais penais, com visão acadêmica crítica à letra de lei proposta e suas consequências caso aprovada na forma como está.

1 CONTROLE DE CONSTITUCIONALIDADE DE PROJETO DE LEI?

Primeiramente, enfatize-se que um dos objetivos deste artigo é verificar a melhor maneira de se formar o Direito penal em nova lei de abuso de autoridade. Contudo, é preciso lembrar que inexistente controle judicial de constitucionalidade de projetos de lei, cabendo, ao final, análise justamente pelos magistrados, os maiores destinatários da lei penal em análise.⁹

Geral elementos que justifiquem o oferecimento de denúncia, não pode o Tribunal, ante a declarada ausência de formação da ‘opinio delicti’, contrariar o pedido de arquivamento deduzido pelo Chefe do Ministério Público. Precedentes do Supremo Tribunal Federal” (Inq n. 510/DF, Rel. Min. Celso de Mello in DJ de 19.4.91). 5. Outrossim, cedição na Corte Especial que “O magistrado não pode ser censurado penalmente pela prática de atos jurisdicionais” (Apn 411/SP, Rel.Min. Peçanha Martins, DJ de 24/04/2006). 6. Pedido de arquivamento deferido” (STJ, Rp 357/SP, Representação 2007/0041964-7, Relator Ministro LUIZ FUX, Corte Especial, Data do Julgamento: 16/05/2007, Data da Publicação/Fonte: DJ 04/06/2007 p. 279).

⁸ DAMATTA, R. **O que faz o Brasil, Brasil?** Rio de Janeiro: Rocca, 1986, p. 98: “A destruição do privilégio engendrou uma justiça ágil e operativa na base do certo ou errado. Uma justiça que não aceita o mais-ou-menos e as indefectíveis gradações e hierarquias que normalmente acompanham a ritualização legal brasileira, que para todos os delitos estabelece virtualmente um peso e uma escala. Assim, aqui, todos podem ser primários ou não; e os crimes admitem graus de execução, estando de acordo com o princípio hierárquico que governa a sociedade. Sustento que é precisamente essa possibilidade de gradação que permite a interferência das relações pessoais com a lei universal, dando-lhe – em cada caso – uma espécie de curvatura específica que impede sua aplicabilidade universal que tanto clamamos e reclamamos”.

⁹ STF, Tribunal Pleno, MS 32033/DF, relator Min. Gilmar Mendes, relator p/Acórdão Min. Teori Zavascki, DJe-033 de 17/02/2014. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/processo/verProcessoAndamento>.

Diante disso, permanecendo a redação do Projeto de Lei de Abuso de Autoridade tal como está, caberá a análise pelo Poder Judiciário, seja pelo controle de constitucionalidade em abstrato, seja pelo concreto, cabendo ainda o juízo de ponderação qualitativo quanto aos efeitos da sentença penal condenatória, como será delineado mais à frente.

Aliados a tais argumentos, e, como será visto no próximo capítulo, imputar novos tipos penais inconstitucionais e com abuso de poder de legislar é inadmissível e, suas consequências, nefastas. Caso comprovado dolo por tal abuso legislativo, quiçá do Executivo, há uma proposta doutrinária quanto à declaração de inconstitucionalidade por “controle da discricionariedade legislativa”¹⁰.

Porém, esta solução, de inconstitucionalidade por abuso do poder de legislar, estima-se como inaplicável em razão da difícil comprovação, apesar de alguns indícios¹¹, do dolo do Legislativo (no caso do Projeto em estudo por toda sua publicidade e pelo processo legislativo formal seguido de acordo com a Constituição) e, do Executivo, já que este deve, ou não, sancionar a lei.

asp?incidente=4397298>. Acesso em: 12 ago. 2017. Veja-se: “A prematura intervenção do Judiciário em domínio jurídico e político de formação dos atos normativos em curso no Parlamento, além de universalizar um sistema de controle preventivo não admitido pela Constituição, subtrairia dos outros Poderes da República, sem justificação plausível, a prerrogativa constitucional que detém de debater e aperfeiçoar os projetos, inclusive para sanar seus eventuais vícios de inconstitucionalidade. Quanto mais evidente e grotesca possa ser a inconstitucionalidade material de projetos de leis, menos ainda se deverá duvidar do exercício responsável do papel do Legislativo, de negar-lhe aprovação, e do Executivo, de apor-lhe veto, se for o caso. Partir da suposição contrária significaria menosprezar a seriedade e o senso de responsabilidade desses dois Poderes do Estado. E se, eventualmente, um projeto assim se transformar em lei, sempre haverá a possibilidade de provocar o controle repressivo pelo Judiciário, para negar-lhe validade, retirando-a do ordenamento jurídico”.

¹⁰ PADILHA, A. **O Ato legislativo praticado com desvio de poder e a responsabilidade do Estado e do Legislador**. 2003. 157 f. Dissertação (Mestrado em Direito) – Universidade Estadual Paulista, Faculdade de História, Direito e Serviço Social, 2003, p. 157-158. Disponível em: <<http://hdl.handle.net/11449/89894>>. Acesso em: 31 jul. 2017: “- O controle do excesso ou desvio de poder do ato legislativo não se pode fazer pelo simples confronto da legislação infraconstitucional com dispositivo inserido na Carta Magna. Ao contrário, pressupõe a avaliação dos motivos, dos fins do ato legislativo para aferir subjetivamente se os princípios constitucionais da Administração Pública foram ou não violados. - O controle da discricionariedade legislativa, a aferição da ocorrência ou não do excesso ou desvio de poder pelo ato do legislador, pressupõe bastante cautela do Poder Judiciário, o qual somente deve reconhecer o desvio ou excesso de poder se este se revelar consistente, comprovável, demonstrável, sob pena de substituir a vontade do legislador pela do julgador, constituindo em flagrante violação ao princípio da separação do exercício dos poderes do Estado, previsto no artigo 2º da Constituição Federal. - A opção política do legislador, que constitui a essência da atividade essencialmente discricionária do parlamentar, apenas será válida se estiver em conformidade com os fins constitucionalmente estabelecidos, e se estiver em harmonia com os princípios constitucionais da Administração Pública de todos os poderes. - Leis que visem tutelar interesses eminentemente particulares em desconformidade com o interesse público, uma das formas de manifestação de exercício abusivo e desvio de poder pelo parlamentar, devem ser consideradas inconstitucionais por afrontarem os princípios da Administração Pública”.

¹¹ Vide rodapé n. 21.

Com isso, a melhor forma de agir, por ora, é o estudo do Projeto de Lei de Abuso de Autoridade como análise acadêmica para o debate democrático e a melhora de sua redação, de acordo com os ditames constitucionais, evitando-se o nascimento de um Direito penal simbólico¹², dados os diversos problemas a seguir analisados.

Sancionada a lei, como está, só restará o controle constitucional repressivo pelo Poder Judiciário, sempre pior à sociedade e às potenciais vítimas, pois, em certas hipóteses, *não haverá* crime por inconstitucionalidade material, gerando, outrossim, instabilidade na independência judicial e, conseqüentemente, crise no *já abalado* Estado Democrático de Direito.

2 ANÁLISE CRÍTICA DO PROJETO DE LEI DE ABUSO DE AUTORIDADE

2.1 A PERMANÊNCIA VELADA DO CRIME DE HERMENÊUTICA: DIREITO PENAL DO AUTOR E SANÇÕES PRÉ-DELITUAIS

Inicialmente, vige equivocado discurso de que o Projeto de Lei de Abuso de Autoridade, aprovado no Senado Federal, teria retirado, reconhecido aqui amplo debate e publicidade social, o intuito originário maior de se incriminar o atuar constitucional por si de magistrados. Ao menos é o que consta do relatório do Senador Roberto Requião¹³:

Evitar o crime de hermenêutica foi a minha primeira preocupação após a apresentação do PLS n. 280, de 2016.

¹² MUÑOZ CONDE, F. El Cambio de Paradigma en las Relaciones entre Poder Legislativo y Poder Judicial en las Últimas Reformas del Código Penal Español. In: _____. **Estudios Críticos sobre o sistema penal:** homenagem ao Professor Doutor Juarez Cirino dos Santos por seu 70º aniversário. Curitiba: LedZe, 2012, p. 431: *“El efecto de esta expansión e intensificación del Derecho Penal a nivel legislativo puede tener, sin embargo, repercusiones negativas en el ámbito judicial, ya que muchos Jueces, bien por dificultades de prueba, bien por parecerles excesiva la respuesta penal, absuelvan o sigan aplicando los tipos tradicionales, ignorando olímpicamente los nuevos, lo que certamente puede convertir estas reformas en ‘papel mojado’ o en un ‘Derecho penal simbólico’ puramente electoralista sin ninguna influencia en la realidad penal. Ambos procedimientos: el de una excesiva discrecionalidad del poder judicial, que se quiere evitar con la prohibición de analogía, y el excesivo direccionismo legislativo, que quiere imponer criterios que limiten la discrecionalidad judicial en la interpretación de las normas, reflejan las tensiones existentes entre los dos poderes que más inciden en el Derecho penal. El desequilibrio o el desacuerdo entre ambos puede ser certamente una causa de la ineficacia del Derecho penal [...]”*.

¹³ BRASIL. Senado Federal. **Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, sobre os Projetos de Lei do Senado n. 280, de 2016, do Senador Renan Calheiros, e n. 85, de 2017, do Senador Randolfe Rodrigues, que definem os crimes de abuso de autoridade e dão outras providências.** Disponível em: <<https://legis.senado.leg.br/sdleg-getter/documento?dm=5284601&disposition=inline>>. Acesso em: 17 jun. 2017.

Tomando-se o exemplo da decretação de prisão fora das hipóteses legais (art. 9º do PLS n. 280, de 2016), haveria, no limite, um crime consumado para cada habeas corpus concedido, de modo restaria punido o juiz apenas porque o tribunal entendeu não estarem reunidos os pressupostos para a prisão anteriormente decretada.

Ocorre que o que se quer é punir o abuso e não o erro.

Foi com essa preocupação que formulei a redação do parágrafo único do art. 1º do Substitutivo ao PLS n. 280, de 2016:

“Não constitui crime de abuso de autoridade o ato amparado em interpretação, precedente ou jurisprudência divergentes, bem assim o praticado de acordo com avaliação aceitável e razoável de fatos e circunstâncias determinantes, desde que, em qualquer caso, não contrarie a literalidade desta Lei”.

Vejam bem: DESTA LEI. E Lei com letra maiúscula, para que ficasse claro que não se referia ao conjunto das leis brasileiras, inclusive seus regulamentos. Não está escrito “literalidade da lei”, mas DESTA Lei. E ao remeter à literalidade da própria lei de abuso de autoridade, tomei o cuidado de inserir nos diversos tipos elementos normativos como “manifestamente descabido” ou “sem justa causa”, expressões que representam verdadeira salvaguarda para a autoridade. Procurei, com isso, evitar a punição das condutas que gravitam em torno do tênue limite da legalidade, para criminalizar apenas aquelas que escancaradamente sejam ilegais.

Infelizmente, talvez contaminados por notícias equivocadas, a maioria dos ilustres convidados a participar das audiências públicas, não compreenderam ou não fizeram a correta interpretação do dispositivo. [...]

O Projeto de Lei inicial (PL 280/2016), por ora ultrapassado pela aprovação do seu substitutivo (PL 85/2017), previa de forma bem mais enfática o crime praticado pela mera atividade interpretativa do magistrado (“crime de hermenêutica”), um atentado despudorado ao Estado Democrático de Direito¹⁴, já que não havia qualquer ressalva do atual art. 1º, § 2º, do Projeto definitivo, a seguir:

¹⁴ RADBRUCH, G. **Filosofia do Direito**. São Paulo: Martins Fontes, 2010, p. 263-264: “Novamente é a segurança jurídica que permite justificar a força de lei mesmo da sentença injusta. Mas diante da força de lei da sentença surge um problema, do qual já nos ocupamos por ocasião da vigência da lei. Vimos que tão-somente a segurança jurídica poderia fundamentar a vigência do direito injusto, mas que, assim mesmo, há casos em que a incorreção do conteúdo do direito, a sua injustiça ou sua inadequação a um fim são de tal magnitude que não podem ser equilibradas pelo valor afiançado da segurança jurídica com base na vigência do direito positivo. Em razão de sua injustiça, a essa invalidez do direito positivo corresponde o pensamento de nulidade absoluta de sentenças com força de lei em consequência de determinados erros, tanto do direito material quanto do direito formal. Só que nestes casos não se opõe simplesmente contra a sua vigência a injustiça contencutística e a inadequação a um fim da sentença, mas, muito mais, tem lugar o conflito no âmbito da segurança jurídica: contrária à força de lei da sentença, exigida pela segurança jurídica, erige-se a exigência da realização do direito formal e material, originada igualmente da mesma ideia de segurança jurídica”.

Art.1º Esta Lei define os crimes de abuso de autoridade, cometidos por agente público, servidor ou não, que, no exercício de suas funções ou a pretexto de exercê-las, abuse do poder que lhe tenha sido atribuído.

§ 1º As condutas descritas nesta lei constituem crime de abuso de autoridade quando praticadas pelo agente com a finalidade específica de prejudicar outrem, beneficiar a si próprio ou a terceiro ou ainda por mero capricho ou satisfação pessoal.

§ 2º A divergência na interpretação de lei ou na avaliação de fatos e provas, necessariamente razoável e fundamentada, não configura, por si só, abuso de autoridade.

Essa exposição de motivos, bem como os parágrafos do seu art. 1º do Projeto definitivo do Senado, porém, são um blefe, ao se contrastar com os tipos penais do art. 9º, pois, ao invés daqueles servirem como norte interpretativo, por serem contraditórios, evidenciam erro legislativo na redação deste, sem dizer de mais uma exigência incerta no termo “necessariamente razoável” do art. 1º, § 2º.

Em resumo, apesar do “esclarecimento” do Senador relator, mormente quanto à exigência do ato doloso para se imputar crimes de abuso de autoridade, evitando criminalizar o mero erro judicial, importante lembrar, primeiramente, que ainda não houve a discussão do Projeto de Lei na Câmara dos Deputados, ou seja, não se sabe se permanecerá tal ressalva do art. 1º e se a leitura interpretativa como expositiva de motivos será no mesmo sentido daquela do Senado, lembrando da importância do princípio da legalidade sobrepondo-se à opinião do relator. Por segundo, o art. 9º do Projeto de Lei é dotado de tipos penais demasiadamente abertos, criticáveis pela incerteza da imputação do delito, e, ainda, voltada à incriminação da interpretação do sujeito ativo por ato sem domínio deste, fato atípico. Em terceiro lugar, abusos de autoridade por atos dolosos, saliente-se, devem ser repreendidos, na forma da já vigente Lei n. 4.898/65¹⁵, após o devido processo legal ao agente público acusado, qualquer que seja, mas, apesar do viés nesse sentido na retórica do aludido Senador, além do art. 1º, § 1º, transcrito anteriormente, com supedâneo na moderna doutrina acerca do dolo, as condutas descritas no referido

¹⁵ MORAES, A. de; SMANIO, G. P. **Legislação Penal Especial**. 10. ed. São Paulo: Atlas, p. 5, com escopo na jurisprudência e lição doutrinária de Damásio de Jesus, assim expõem a necessidade do dolo para a configuração do crime de abuso de autoridade, o que deve ser mantido na hipótese de aprovação da nova legislação: “Os crimes de abuso de autoridade exigem o dolo [...] nos abusos de autoridade, o elemento subjetivo do injusto deve ser apreciado com muita perspicácia, merecendo punição somente as condutas daqueles que, não visando à defesa social, agem por capricho, vingança ou maldade, com o conseqüente propósito de praticarem perseguições e injustiças. O que se condena, enfim, é o despotismo, a tirania, a arbitrariedade, o abuso, como indica o *nomen juris* do crime”. , pois “se o agente age objetivando a defesa social, embora possa se enganar na interpretação dos fatos, supondo que sua ação é correta e legítima, não há que se falar em abuso de autoridade, dada a inexistência de dolo”.

art. 9º incentivam, sim, e logo a seguir veremos, a imputação de delito pelo mero erro judiciário, ou seja, a punição pela hermenêutica dada em decisão judicial.

Além da crítica a tipos penais abertos, por diversos conceitos vagos e de valoração normativa duvidosa quanto à ofensa da reserva legal, é importante registrar o crime de hermenêutica, dada a divergência doutrinária e jurisprudencial nas condutas descritas como crime e a variável da subsunção do fato concreto à norma processual penal, sobretudo no art. 9º do r. Projeto¹⁶:

Art. 9º Decretar medida de privação da liberdade em *manifesta desconformidade com as hipóteses legais*:

Pena – detenção, de 1 (um) a 4 (quatro) anos, e multa.

Parágrafo único. Incorre na mesma pena a autoridade judiciária que, dentro de prazo razoável, deixar de:

[...]

II – substituir a prisão preventiva por medida cautelar diversa ou conceder liberdade provisória, quando *manifestamente cabível*;

III – deferir liminar ou ordem de habeas corpus, quando *manifestamente cabível*.

Ora, o que é “*manifesta desconformidade*” e “*manifestamente cabível*”? Só eventual erro culposos (ou divergência pessoal, mesmo que minoritária, sobre algum ponto da lei) do juiz já configura o crime de abuso de autoridade? Podemos confiar na exigência do dolo específico do art. 1º, § 1º, ou, nos tipos penais art. 9º que se voltam mais à ideia de culpa? A incerteza na subsunção do fato a tais tipos penais sem dolo é perigosíssima, pois criminalizará o crime de hermenêutica, e, assim, merecem críticas.

Primeiro: o art. 312 do CPP possui diversas interpretações doutrinárias e jurisprudenciais, ora a favor, ora contrárias à dada decisão judicial, e, o art. 316 do CPP demonstra a instabilidade de situações fáticas, dada a possibilidade de as prisões cautelares serem decretadas e revogadas em momentos diversos. Segundo: há chance de se criminalizar

¹⁶ BRASIL. Senado Federal. Projeto de Lei n. 85, de 2017. Dispõe sobre os crimes de abuso de autoridade e altera a Lei n. 7.960, de 21 de dezembro de 1989, a Lei n. 9.296, de 24 de julho de 1996, a Lei n. 8.069, de 13 de julho de 1990, e a Lei n. 8.906, de 4 de julho de 1994. Disponível em: <<https://legis.senado.leg.br/sdleg-getter/documento?dm=5287032&disposition=inline>>. Acesso em: 17 jun. 2017. Importante salientar que vários tipos penais do projeto aprovado visam, coincidência ou não, ao intuito de dificultar ou impedir a persecução criminal, tal como almejado de forma expressa pelo ex-Presidente Lula em sua queixa-crime em face do Juiz Federal Sérgio Moro, sem contar da constância de criticáveis tipos penais abertos: arts. 9º, 10, 22, § 1º, II, 25, 28 (com pena exacerbada), 35; a alteração do art. 227-A do CP (perda do cargo) e do art. 7º-B do Estatuto da OAB. Destaque-se que não se está defendendo a impunidade, mas a legitimação em crimes de abuso de autoridade dotados de dolo evidente, não por divergência de interpretação e termos abstratos, obedecidos os princípios constitucionais claramente estabelecidos no tipo que tutela bem jurídico penalmente relevante.

o erro do juiz nas condutas normativas descritas, quando a falibilidade humana é de sua natureza, cabendo eventual recurso, não coação legalizada por ameaça de prisão e futura perda do cargo a qualquer erro judicial despropositado, inconsiderado. Terceiro: falta no art. 9º, de maneira clara, a exigência do dolo com fim de agir com abuso¹⁷, mesmo com a redação do art. 1º, § 1º, do Projeto, porque se contradizem. Este exige dolo evidente do sujeito ativo, aquele, mera culpa, gerando incerteza nefasta à futura aplicação da lei penal incriminadora.

Nos modernos estudos sobre o dolo¹⁸, tem-se clara a tese ora defendida, quanto ao sentido de que dolo é o conhecimento sob domínio daquilo que está realizando (tipo objetivo), exigindo-se que o sujeito ativo do crime tenha consciência do risco no que pertence à produção do resultado. Ora, que domínio tem o juiz ao decretar uma prisão preventiva que, depois, outro Juízo entendeu “manifestamente” contra a lei ou deixou de soltar acusado quando “manifestamente” cabível? Nesse sentido, relevante o debate sobre o dolo e sua releitura doutrinária, pois

o “conhecimento dos fatos” exigido para o dolo, deve ser um conhecimento atual do autor, ou seja, deve ser comprovado que o sujeito tinha esse conhecimento no momento da ação. Não basta, assim, um conhecimento posterior, nem potencial (podia ou devia conhecer).¹⁹

E, tal “barreira” servirá para diferenciar o dolo da culpa, especificamente na análise do art. 9º em comento, demonstrando engano de se criminalizar, na

¹⁷ Neste sentido: LIRA, D. F. de. Crimes de abuso de autoridade: uma análise atual da Lei 4.898/1965 à luz da jurisprudência dos tribunais superiores. *Âmbito Jurídico*, v. 15, n. 102, jul. 2012. Disponível em: <http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=11734&revista_caderno=3>. Acesso em: 24 ago. 2017: “Esses crimes só são punidos na forma dolosa. Não existe abuso de autoridade culposo. O dolo tem que abranger também a consciência por parte da autoridade de que está cometendo o abuso. Portanto, além do dolo é exigida a finalidade específica de abusar, de agir com arbitrariedade. Desse modo, se a autoridade, na justa intenção de cumprir seu dever e proteger o interesse público acaba cometendo algum excesso (que seria um excesso culposo), o ato é ilegal, mas não há crime de abuso de autoridade”.

¹⁸ GRECO, L. **Dolo Sem Vontade**. Disponível em: <https://www.google.com.br/search?q=dolo+sem+vontade+greco&rlz=1C1GGRV_enBR751BR752&oq=dolo+sem+vontade+greco&aqs=chrome..69i57.5606j0j7&sourceid=chrome&ie=UTF-8>. Acesso em: 26 ago. 2017. Nesta toada: “Por enquanto, deve apenas ficar assente o princípio geral que deverá orientar-nos nessa tarefa: para que se possa falar em dolo, tem o autor de agir com conhecimento tal que lhe confira o domínio sobre aquilo que está realizando. Ou seja, ao menos em parte o dolo acaba se tornando uma questão de tipo objetivo: o autor tem de conscientemente criar um risco de tal dimensão que a produção do resultado possa ser considerada algo que o autor domina. Isso significa que, em princípio está correta a teoria da probabilidade, defendida na atualidade em especial por Herzberg e Puppe, na Argentina por Sancinetti, e no Brasil, por H. Souza Santos. Dolo é conhecimento de que a ocorrência do resultado é algo provável”.

¹⁹ GONZÁLEZ CUSSAC, J. L.; BUSATO, P. C.; CABRAL, R. L. F. **Compêndio de Direito Penal Brasileiro: parte geral**. Valencia: Tirant lo blanch, 2017, p. 297.

verdade, a culpa, atípica, pois tem como elementos normativos o conhecimento meramente potencial do sujeito ativo do crime.

A única hipótese prevista que se pode imaginar possível de criminalizar nos tipos penais do art. 9º do Projeto seria esdrúxula, com a interpretação do dolo específico exigido pelo art. 1º, § 1º, a todos os crimes da futura lei especial: evidente e comprovado dolo do juiz que prende ou não solta com intenção manifesta de vingança, corrupção ou imoralidade (“mero capricho” ou “satisfação pessoal” – termos incertos e de interpretação pluralística do art. 1º, que demonstram o intuito de se imputar o dolo a quem quer que se queira, de forma desenfreada), o que demandaria prova por testemunha, áudio ou vídeo (dada a dificuldade de se entrar na sua psique), esboçando a terceiros tal intenção desenfreada, ou, a improvável situação de assim motivar na sua decisão.

Caberia, em última análise, a defesa da autoridade-ré pelo argumento de agir no estrito cumprimento do dever legal, causa excludente da ilicitude, como dispõe o art. 23, inciso III, do Código Penal, afastado, evidentemente, o excesso doloso, na forma do seu parágrafo único.

Finalmente, mas não menos relevante, chega-se ao último ponto do Projeto merecedor de destaque, a fim de demonstrar a escondida manutenção do crime de hermenêutica direcionado a parcela dos “sujeitos ativos” dos crimes de abuso de autoridade.

Como já fundamentado anteriormente, há claro indício do intuito de aprovar uma lei dotada de sanção pré-delitual e de nítido caráter pessoal (direito penal do autor) contra os membros do Poder Judiciário, sem falar do Ministério Público²⁰ e outros servidores públicos envolvidos, como as autoridades policiais²¹, e, a leitura sistemática do Projeto de Lei revela

²⁰ Em destaque: “Art. 30. Dar início ou proceder à persecução penal, civil ou administrativa, sem justa causa fundamentada [...]: Pena – detenção, de 1 (um) a 4 (quatro) anos, e multa”. Conforme o Professor Dr. Rodrigo Chemim, Ob. cit., p. 169: “Nos termos do projeto, se um promotor de Justiça, analisando o resultado de uma investigação criminal, entender que tem elementos suficientes para oferecer uma denúncia criminal contra alguém e mais adiante o juiz de primeiro grau, ou o Tribunal de Justiça, ou o Superior Tribunal de Justiça, ou o Supremo Tribunal Federal disser em grau revisional que ele não tem razão, isso implica reconhecer que o promotor cometeu um crime e deve ser punido, com pena de prisão e perda do cargo”.

²¹ Em resumo, destacam-se *links* de notícias, de forma cronológica, para demonstrar a real intenção de boa parte da elite política nacional, comprovada por interceptações telefônicas de políticos acusados de crimes, delação premiada de empresários e outras provas destacadas pela imprensa: a) TALENTO, A. et al. Equipe da Lava Jato “tem que ter medo”, diz Lula em áudio. **Folha de São Paulo**, Brasília, mar. 2016. Disponível em: <<http://www1.folha.uol.com.br/poder/2016/03/1750803-equipe-da-lava-jato-tem-que-ter-medo-diz-lula-em-audio.shtml>>. Acesso em: 15 jun. 2017; b) MAIA, M. Diálogo com Lula ameaça Dilma e traz indícios de obstrução à Justiça: Sérgio Moro divulga gravações em que a presidente diz ao antecessor que enviaria termo de posse para impedir sua prisão. **O Globo**, mar 2016. Disponível em: <<https://oglobo.globo.com/brasil/dialogo-com-lula-ameaca-dilma-traz-indicios-de-obstrucao-justica-18895072>>. Acesso em: 15 jun.

parcialidade manifesta quanto aos sujeitos ativos dos seus tipos penais. Tanto é assim que, apesar de ser voltado de forma “imparcial” em seus arts. 1º e 2º às mais diversas “autoridades” ou agentes públicos, os tipos penais não são dirigidos contra a atuação ilegal nas funções de membros dos Poderes Legislativo e Executivo, com exceção aos arts. 15, 25, 27, 29, 32 e 33, em eventual Comissão Parlamentar de Inquérito, ou seja, quando, evidentemente, agem dentro de uma função jurisdicional (art. 58, § 3º, da Constituição Federal).

Por que não um tipo penal de abuso de autoridade, tendo como sujeito ativo membros do Poder Executivo e Legislativo, quando se compram, para citar um único exemplo, votos de parlamentares para aprovação de projeto de lei de interesses escusos, em troca de valores monetários ou cargos públicos comissionados, ou outros favores ilegais, em *manifesta desconformidade* com os princípios constitucionais do art. 37 da Constituição Federal? Nada disso foi previsto no Projeto...

A breve teia histórica de corrupção sistêmica aqui já exposta, no incombátível objetivo de comprovar a tese do abuso de direito na atuação legislativa, se não pode revelar a má-fé do legislador, deixa clara a intenção de imposição de técnica sancionatória pré-delitual a certos tipos penais de abuso de autoridade, para destinatários certos, violando o princípio da separação de poderes (art. 2º da Constituição Federal)²².

2017; c) VALENTE, R. Em diálogos gravados, Jucá fala em pacto para deter avanço da Lava Jato. **Folha de S. Paulo**, Brasília, maio 2016. Disponível em: <<http://www1.folha.uol.com.br/poder/2016/05/1774018-em-dialogos-gravados-juca-fala-em-pacto-para-deter-avanco-da-lava-jato.shtml>>. Acesso em: 16 jun. 2017. d) AFFONSO, J. et al. Lula processa e pede condenação de Moro à prisão por “abuso de autoridade”. **Folha de S. Paulo**, Brasília, maio 2016. Disponível em: <<http://politica.estadao.com.br/blogs/fausto-macedo/lula-processa-moro-por-abuso-de-autoridade>>. Acesso em: 15 jun. 2017; e) CÂMARA altera pacote anticorrupção e inclui punição a juízes e promotores. **UOL**, São Paulo, nov. 2016. Disponível em: <<https://noticias.uol.com.br/politica/ultimas-noticias/2016/11/30/camara-altera-pacote-anticorrupcao-e-inclui-punicao-a-juizes-e-promotores.htm>>. Acesso em: 15 jun. 2017; f) PEREIRA, J. Em grampo da PF, Aécio conversa com Jucá sobre Lava Jato: “Acho que é agora ou nunca, né?”. **Congresso em Foco**, maio 2017. Disponível em: <<http://congressoemfoco.uol.com.br/noticias/grampo-flagra-aecio-e-juca-falando-sobre-lava-jato-acho-que-e-agora-ou-nunca-ne>>. Acesso em: 14 jun. 2017; g) COURA, K.; LEORATTI, A. Procurador da República é denunciado por corrupção. **Jota**, São Paulo, jun. 2017. Disponível em: <<https://jota.info/justica/procurador-da-republica-e-denunciado-por-corrupcao-06062017>>. Acesso em: 15 jun. 2017; h) PIRES, B.; MOURA, R. M. Aécio pede ajuda a Gilmar em votação no Senado sobre abuso de autoridade. **Estadão**, maio 2017. Disponível em: <<http://politica.estadao.com.br/blogs/fausto-macedo/aecio-pede-ajuda-a-gilmar-em-votacao-no-senado-sobre-abuso-de-autoridade>>. Acesso em 16 jun. 2017.

²² Do texto inspirador deste estudo, de autoria do Professor Dr. Tomás S. Vives Antón, in Estado Autoritário y Adelantamiento de la ‘Línea de Defensa Penal’, logo após a indicação de norma penal recente da Espanha que pune o Autor, não o Fato, cita-se na p. 367, trecho relevante para investigação: “*En ese formato se desenmascara la realidad de las reglas jurídicas. La responsabilidad penal individual por el hecho es sustituida por otra categoria: el peligro potencial del colectivo en el que se integra el sujeto disidente. Y, en consecuencia, las sanciones asumen el papel que se atribuye a las medidas de seguridad predelictuales, es decir, garantizar la seguridad cognitiva de los ciudadanos*”.

Parece não haver *dúvidas*: o intuito é imputar a magistrados, sobretudo, crimes baseados em sua existência, pois o simples fato de exercer sua jurisdição de “ser” juiz, implica na subsunção de alguns tipos penais do Projeto de Lei de Abuso de Autoridade.

E, pior, não obstante o parecer legislativo já citado sair em defesa do atual Projeto de Lei, alegando inoocorrência de crime de hermenêutica no projeto final do Senado, este permanece.

Da forma como se encontra a redação do Projeto de Lei, equipara-se o magistrado a um perigoso inimputável que demanda o prévio atuar do Estado, em evidente retrocesso à evolução às medidas de segurança pré-delituais? Seria o juiz um “agente que, por doença mental ou desenvolvimento mental incompleto ou retardado” (art. 26 do Código Penal), cuja periculosidade pré-delitual estaria presente, porque, qualquer simples agir estaria fadado à consumação do crime de abuso de autoridade? As respostas são positivas! E, eventuais votos vencidos em decisão colegiada nos nossos tribunais, de igual forma, automaticamente, resultariam na consumação do crime de hermenêutica por desembargadores e ministros. Passaria o magistrado a ser um reincidente contumaz. O fato de “ser” juiz – direito penal do autor –, atuando constitucionalmente legitimado e de boa-fé, aqui, equipara-se, confunde-se com o próprio “fazer” – direito penal do fato, resultando em crimes de inconstitucionalidade manifesta.

Como destacado pelo Professor Dr. Paulo César Busato²³, a

evolução da Política Criminal fez reconhecer o absurdo do uso de medidas de segurança pré-delituais e do critério de periculosidade social. Passou-se, assim, ao sistema de periculosidade criminal para as medidas de segurança, segundo o qual se reconhece como pressuposto da aplicação da medida de segurança a prática, por parte do réu, de um “injusto típico”.

O crime de hermenêutica, repita-se, é fato atípico, e, no Projeto em estudo há sanção pré-delitual.

Eventual abuso, por ato doloso, fora do fim de agir como imparcial inerente ao magistrado intérprete da Constituição, claro, deve ser repudiado, punido, e, *já existe, bem ou mal* (justifica-se necessária nova legislação pela presente ser de época ditatorial), lei neste sentido, sendo bem-vinda sua atualização por novo estudo e debate com finalidade, de fato, democrática. Porém, evitando-se o crime de hermenêutica, com redação coerente quanto ao dolo do abuso de autoridade em todos os tipos penais e com isonomia em relação aos sujeitos ativos dos delitos.

²³ BUSATO, P. C. **Direito Penal**: parte geral. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2015, p. 852.

Adrede a tais críticas, também o princípio da proporcionalidade na individualização da pena deve ser examinado, especificamente, quanto aos efeitos de eventual sentença penal condenatória.

2.2 A (DES)PROPORCIONALIDADE (IN)CONSTITUCIONAL DA PERDA DO CARGO PÚBLICO COMO UM DOS EFEITOS DA SENTENÇA PENAL CONDENATÓRIA, OU JUÍZO DE PONDERAÇÃO QUALITATIVO CONSTITUCIONAL?

Além da existência de velados tipos penais de hermenêutica, demasiadamente abertos, sem descrever o dolo com consciência de abuso de forma uníssona nos delitos criticados, com sanção pré-delitual, dirigidos a somente parcela de autoridades, a análise de eventual desproporcionalidade da perda do cargo pelo agente público como efeito da sentença penal condenatória por crime de abuso de autoridade merece estudo em separado.

No relatório do substitutivo²⁴, extrai-se:

A meu sentir, a proposta do PLS n. 85, de 2017, é mais rigorosa, tendo em conta que as penas que o próprio projeto estabelece têm limite superior majoritariamente igual ou superior a dois anos de privação da liberdade. Com efeito, dos 26 crimes definidos nesse projeto, apenas cinco têm pena máxima inferior a dois anos de detenção.

Diante disso, penso que a fórmula proposta pelo PLS n. 85, de 2017, pode resultar em *punição demasiadamente severa*, sendo preferível que a perda do cargo, mandato ou função pública somente seja possível no caso de reincidência específica, devendo, de qualquer modo, ser declarada motivadamente na sentença. *Obviamente, sendo de pouca severidade a pena aplicada por ocasião da reincidência, o sentenciante, tendo em conta o princípio da razoabilidade, não declarará a perda do cargo, mandato ou função pública.*

A hipótese do Projeto de Lei é esta:

Art. 4º São efeitos da condenação:

I – tornar certa a obrigação de indenizar o dano causado pelo crime, devendo o juiz, a requerimento do ofendido, fixar na sentença o valor mínimo para reparação dos danos causados pela infração, considerando os prejuízos por ele sofridos;

II – a inabilitação para o exercício de cargo, mandato ou função pública, pelo período de 1 (um) a 5 (cinco) anos.

²⁴ Conforme rodapé n. 13.

III – a perda do cargo, do mandato ou da função pública, *no caso de reincidência em crime de abuso de autoridade.*

Parágrafo único. Os efeitos previstos nos incisos II e III deverão ser declarados motivadamente na sentença, exigindo-se, em ambos os casos, a reincidência em crime de abuso de autoridade.

Ora, a tal razoabilidade e constatação do legislador relator de que, agora, com sua revisão, reduziu-se a severidade do projeto originário, é ilusória? Certamente.

A lei exigirá, para a perda do cargo, a reincidência específica por crime de abuso de autoridade, independentemente da quantidade de pena aplicada no primeiro crime e de sua gravidade, bem como, obviamente, sob pena de nulidade absoluta, motivação na sentença penal condenatória. Assim já determina o art. 92, parágrafo único, do Código Penal, pacificado pela jurisprudência, não sendo efeito automático de uma sentença penal condenatória.

Ora, como já exposto, existindo, ainda que camuflado, o crime de hermenêutica, não será nem um pouco difícil a futura reincidência específica por qualquer juiz, agora na condição de réu, mormente se atuante em Vara Criminal, que todos dias determina diversas prisões cautelares e que, não raro, podem ser reformadas pelos tribunais. E, neste ponto, cabe um adendo, pois se constata importante conclusão, resultante do comparativo entre o Código Penal, a atual Lei de Abuso de Autoridade e o Projeto de Lei deste tema: *é, de fato,* necessária a reforma da Lei n. 4.898/65, excetuadas as críticas aqui expostas.

É que, examinando o art. 92 do CP e o art. 6º, § 3º, da Lei n. 4.898/65, verifica-se que, exceto por regra de concurso de crimes, a pena máxima atualmente cominada por crime de abuso de autoridade é de “detenção por dez dias a seis meses”, devendo, esta lei especial, seguir o Código Penal na aplicação da pena, por regra interpretativa, dada a citação dos artigos do revogado Código Penal na lei de abuso de autoridade vigente. Assim, seguindo este raciocínio, o art. 92 do CP dispõe como efeito da condenação

I - a *perda de cargo*, função pública ou mandato eletivo: a) quando aplicada pena privativa de liberdade por *tempo igual ou superior a um ano, nos crimes praticados com abuso de poder* ou violação de dever para com a Administração Pública; b) quando for aplicada pena privativa de liberdade por tempo superior a 4 (quatro) anos nos demais casos.

Logo, utilizando-se a regra do atual Código Penal, a interpretação revela que somente haverá perda do cargo pelo abuso de autoridade, na hipótese do art. 92, I, “a”, do CP, para pena privativa de liberdade por tempo igual ou superior a um ano, ou seja, nunca, pela atual legislação, pois a Lei n. 4.898/65 prevê pena máxima de detenção de 6 meses, exceto, como frisado, por aumento de pena pelo concurso de crimes.

Talvez por essa razão nunca se tenha atinado para a severidade da norma, se proporcional ou não pelo crime de abuso de autoridade. Casos de perda de cargo por penas privativas de liberdade acima de 4 anos já se viu aplicada a diferentes agentes públicos (segunda hipótese do CP, art. 92, I, “b”); nada mais normal e justo, menos chocante e desarrazoado que a regra do Projeto de Lei de Abuso de Autoridade, pois tratam-se de crimes graves de corrupção, homicídio, dentre outros, que retratam maior juízo de reprovabilidade da conduta, do dolo de abuso, necessitando a intervenção do Direito Penal e a perda do cargo por incompatibilidade a princípios constitucionais a este inerente.

Como se sabe²⁵,

O princípio da proporcionalidade, em sentido estrito, obriga a ponderar a gravidade da conduta, o objeto da tutela e a consequência jurídica. Trata-se, para empregar expressões próprias da análise econômica do Direito, de não aplicar um preço excessivo para obter um benefício inferior: se se trata de obter o máximo de liberdade, não poderão ser cominadas penas que resultem desproporcionadas com a gravidade da conduta.

Diante disso, importante a reforma legislativa, atualizando-se tipos penais com a realidade. Todavia, além da gravidade do Projeto ora analisado, que pretende punir com a perda do cargo aquele que, sem dolo, age dentro do seu livre convencimento motivado (crime de hermenêutica), pode-se indagar se há um efeito inconstitucional por vício de proporcionalidade²⁶, na forma como disposta, equivalendo quase que a uma prisão perpétua ao agente público, quanto à sua vida profissional. Veja-se que, dificilmente, o condenado sequer conseguirá concorrer em concursos públicos dados tais antecedentes criminais, independentemente de reabilitação (art. 202 da Lei de Execução Penal) ou da perda dos efeitos da reincidência (art. 64, I, do CP), dada a investigação social de praxe (e quem permanecerá na magistratura, no Ministério Público, aprovado o Projeto desta maneira?).

²⁵ FRANCO, A. S. **Crimes hediondos**. São Paulo: RT, 2005, p. 364.

²⁶ Exemplo típico do ponto de vista da pena cominada é a do art. 273, § 1º-B, do CP, conforme decidido pela Corte Especial do C. STJ: “[...] 3. Em atenção ao princípio constitucional da proporcionalidade e razoabilidade das leis restritivas de direitos (CF, art. 5º, LIV), é imprescindível a atuação do Judiciário para corrigir o exagero e ajustar a pena cominada à conduta inscrita no art. 273, § 1º-B, do Código Penal. [...] 5. A ausência de relevância penal da conduta, a desproporção da pena em ponderação com o dano ou perigo de dano à saúde pública decorrente da ação e a inexistência de consequência calamitosa do agir convergem para que se conclua pela falta de razoabilidade da pena prevista na lei. A restrição da liberdade individual não pode ser excessiva, mas compatível e proporcional à ofensa causada pelo comportamento humano criminoso. [...]” (STJ, Corte Especial, AI no HC 239363/PR, ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE NO HABEAS CORPUS 2012/0076490-1, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, DJe 10/04/2015). Disponível em: <<http://www.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/doc.jsp?livre=273+e+inconstitucional+e+pena&b=ACOR&p=true&l=10&i=12>>. Acesso em: 20 ago. 2017.

O criticado art. 9º do Projeto de Lei, por exemplo, tem pena mínima igual a 1 ano, como a maioria dos seus demais delitos, o que tornaria quase certa a aplicação da perda do cargo se fosse utilizada a regra do atual Código Penal (art. 92, I, “a”), porém, para a nova lei em andamento, nem a pena aplicada se analisará, mesmo com a “benesse” de se fazê-la neste segundo fato criminoso, bastando uma reincidência específica, motivada em sentença. Logo, exigir a mera reincidência específica, pela letra fria do projeto legislativo, independentemente da pena aplicada, ou, da gravidade do crime anterior de abuso, parece destoar da proporcionalidade (não há nem mesmo o critério do art. 92, I, “a”, do CP, de valor diminuto em face dos novos tipos penais propostos, com penas mais elevadas que as da lei de abuso de autoridade hoje vigente), e, portanto, nesta análise limitada ao princípio da legalidade, interpretação possível no futuro por destoar da redação do Código Penal, pode-se defender sua inconstitucionalidade.

Esta é uma primeira visão, mais restritiva, mas não a única! Passa-se à segunda.

Há uma outra interpretação possível, até mais avalizada pela jurisprudência, pouco explorada pela doutrina. Como visto, no relatório do referido Projeto de Lei, pondera-se que eventual reduzida severidade da pena aplicada por ocasião da reincidência, a sentença, pelo princípio da proporcionalidade, não declarará a perda do cargo, mandato ou função pública. Frise-se que isto está na exposição de motivos do Senador relator, não na futura redação legal, expressamente, mas é tese defensável em face da motivação exigida no art. 4º, parágrafo único, do Projeto. O Supremo Tribunal Federal²⁷ vem no mesmo sentido ao interpretar o art. 92 do CP, o qual, pondere-se, tem redação diversa do Projeto, porque possui o requisito objetivo quanto à pena aplicada, ao invés da reincidência específica: “A perda de cargo ou a inabilitação para o exercício de cargo ou função pública, eletivo ou de nomeação

não é automático, nem depende tão só desses elementos objetivos; ao motivar a imposição da perda de cargo, função ou mandato, o juiz deve levar em consideração o alcance do dano causado, a natureza do fato, as condições pessoais do agente, o grau de sua culpa, etc., para concluir sobre a necessidade da medida no caso concreto (STF, AP 441/SP, rel. Ministro Dias Toffoli, rev. Ministro Luiz Fux, Tribunal Pleno, DJe de 8/6/2012).

²⁷ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação Penal** n. 441-SP. Relator: Ministro Dias Toffoli. **DJe**, São Paulo, 8 jun. 2012. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/listarJurisprudencia.asp?s1=%28AP%24%2ES-CLA%2E+E+441%2ENUME%2E%29+OU+%28AP%2EACMS%2E+ADJ2+441%2EACMS%2E%29&base=baseAcordaos&url=http://tinyurl.com/aw8ggl4>>. Acesso em: 20 ago. 2017.

Dentre as duas alternativas expostas, a primeira da mera reincidência específica (ainda que motivada), esta, de uso cumulativo daquela com um juízo de ponderação qualitativo sobre as condições pessoais do réu, da culpabilidade, das consequências do crime (coincidentes com o art. 59 do CP) é a mais consentânea à lógica penal-constitucional, caso ultrapassada a tese da inconstitucionalidade por algum tipo penal que revela o nefasto direito penal do autor, em destaque, os crimes de hermenêutica.

Deve prevalecer, então, que *não bastará a análise em sentença da reincidência por crime de abuso de autoridade, mas sua ponderação motivada* nos termos da decisão supra, isto é, pode ser excluída como efeito da condenação a perda do cargo.

Todavia, permanece o problema da ausência de um critério objetivo no Projeto, quanto ao montante da pena aplicada para fins de perda do cargo e inabilitação para seu exercício. Isso gera insegurança jurídica ao condenado, que dependerá do entendimento ou não do uso do critério de ponderação judicial em face da restrita leitura legal da exigência da reincidência específica e do que se tem por razoável no segundo crime quanto às condições pessoais (critérios subjetivos por orientação de jurisprudência), sem contar a questão que o primeiro crime pode ter sido o de menor gravidade (isto a legislação proposta não leva em consideração).

Sugestiona-se alteração legislativa para suprir tais omissões e desproporcionalidades (acrescentar critério objetivo quanto à pena aplicada em montante mínimo de quatro anos – alteração do art. 92, I, “a”, do CP –, verificação da gravidade do crime anterior e da reincidência específica, motivação com base em critérios subjetivos elencados para um devido processo legal quanto à prova pelo acusado). Do contrário, assim permanecendo, deverá o juiz sentenciante utilizar como parâmetro o precedente da Suprema Corte já citado e a pena privativa de liberdade aplicada superior a quatro anos (art. 92, I, “b”, do CP), dada a desproporcionalidade se usada sua alínea “a”. Lembre-se: é de um ano a pena mínima da maioria dos crimes do Projeto de Lei, fora a agravante da reincidência, com aumento da pena em um sexto, via de regra, resultando na certeza da perda do cargo se usado somente o critério de interpretação restritiva do Projeto da reincidência específica, ou, se aplicado o art. 92, I “a”, do CP. Nada mais justo, ademais, aumentadas as penas aos crimes de abuso de autoridade, eleve-se, também, o valor descrito no art. 92, I, “a”, do CP, ou, o uso do patamar de sua alínea “b”, como proposta de *lege ferenda*.

Apesar de todo o esforço, o estudo revela que, mesmo utilizando este critério de ponderação judicial, aliado a algum parâmetro quanto ao montante de pena aplicada, uma hora ou outra, num ciclo vicioso, acabará o sujeito ativo perdendo o cargo público, pois só o fato de existir, especificamente quanto aos crimes de hermenêutica, será reincidente contumaz.

Por fim, no próprio Projeto ora estudado, tem-se acréscimo do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA – Lei n. 8.069/90) de regulamentação neste sentido:

Art. 244-C. Para os crimes previstos nesta Lei, praticados por servidores públicos com *abuso de autoridade*, o efeito da condenação previsto no artigo 92, inciso I, do Decreto-Lei n. 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), somente incidirá em caso de reincidência.

Parágrafo único. A perda do cargo, do mandato ou da função, nesse caso, *independentemente da pena aplicada* na reincidência.

Excepcionalmente, portanto, para crimes previstos no ECA, a perda do cargo público por crime de abuso de autoridade também exigirá a reincidência, porém, independentemente da pena aplicada, nos termos do art. 92, I, do CP. Ou seja, qualquer critério de motivação pelo juiz sentenciante para afastar a perda do cargo, no caso do ECA, não resultará em valoração de proporcionalidade para eventual afastamento, exigindo-se, somente, a aplicação da sanção de forma fundamentada; provavelmente, por opção legislativa em decorrência do princípio da proteção integral às *crianças e adolescentes*, dada situação de maior vulnerabilidade como sujeito passivo do crime. Nesse sentido, importante decisão quanto ao crime de tortura convalidando este efeito automático²⁸: “A perda do cargo, função ou emprego público é efeito automático da condenação pela prática do crime de tortura, *não sendo necessária fundamentação concreta para a sua aplicação*” (STJ, AgRg no Ag 1.388.953/SP, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, DJe 28/06/2013).

E, neste caso, cai por terra a tese da utilização da ponderação judicial, com risco elevado de perda do cargo, portanto. O importante é que, no indigitado art. 244-C do ECA, menciona-se o dolo (“com abuso de autoridade”) de forma mais clara que a fórmula aberta e contraditória do art. 9º do Projeto, e, no mais, refere-se aquele aos crimes da própria Lei n. 8.069/90, não a crimes da proposta lei de abuso de autoridade, como os de hermenêutica.

²⁸ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Agravo Regimental no Agravo de Instrumento 1.388.953-SP. Disponível em: <http://www.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/toc.jsp?processo=1388953&&tipo_visualizacao=RESUMO&b=ACOR&thesaurus=JURIDICO&p=true>. Acesso em: 22 ago. 2017.

CONCLUSÃO

Dentro de uma “teoria constitucionalista do delito”²⁹, os crimes de hermenêutica, previstos no Projeto de Lei de Abuso de Autoridade após o surgimento de um movimento de políticos renomados no intuito de tentar dificultar ou impedir a persecução penal em crimes de corrupção sistêmica pelos quais vêm sendo acusados, legislando em interesse próprio, devem ser repudiados por vício de inconstitucionalidade, não pelo simples abuso de poder legislativo, porque de controle constitucionalidade de pouca eficiência, mas pela justificação ilusória do bem jurídico penal que se pretende ver tutelado.

O crime de hermenêutica não foi retirado do Projeto de Lei dos crimes de Abuso de Autoridade aprovado no Senado, presente, em destaque, em tipos penais do seu art. 9º, de forma velada, em evidente atentado à necessária subsunção do direito penal às normas constitucionais, além da sua ilegítima justificativa de existência. Tal disfarce é revelado após o estudo sistemático do direito penal e de precedentes jurisprudenciais em face do Projeto em estudo.

Em suma, seguem pontuais conclusões: a) o Projeto de Lei revela que se pune o erro judicial, mesmo com as ressalvas do art. 1º, pois o seu art. 9º descreve tipos penais demasiadamente abertos e que criminalizam, na verdade, a mera culpa, a interpretação do sujeito ativo por ato sem domínio deste (por divergência de entendimento), sem dolo, e, portanto, fato atípico, já que os crimes de abuso de autoridade exigem dolo específico neste sentido, e, assim, devem ser excluídos do Projeto os velados crimes de hermenêutica (arts. 9º e 30); b) a *única hipótese constitucional de análise* para possível aplicação dos tipos penais do art. 9º do Projeto seria em unidade de interpretação com o dolo específico exigido pelo art. 1º, § 1º, revelando situação extrema de comprovado dolo do juiz que prende ou não solta com intenção manifesta de vingança, corrupção ou imoralidade, ou, como está descrito na norma, equivocadamente, por “mero capricho” ou “satisfação pessoal”, termos de interpretação pluralística, os quais demonstram o intuito de se imputar o dolo a quem quer que se queira, de forma desenfreada e genérica; c) outra prova do

²⁹ GOMES, L. F. **Teoria Constitucionalista do Delito**. Disponível em: <<https://lfg.jusbrasil.com.br/noticias/1022725/teoria-constitucionalista-do-delito>>. Acesso em: 25 ago. de 2017: “Dentre tantas outras numerosas repercussões que o conceito constitucional de delito está predestinado a provocar (no âmbito da política-criminal, na teoria do delito, na teoria da pena etc.), mais quatro, pelo menos, devem ser postas em destaque: 1ª) A vinculação do *legislador*, do intérprete e do aplicador da lei penal ao referido paradigma da ofensividade: *o primeiro já não pode adotar técnicas legislativas incriminatórias reconduzíveis ao mero voluntarismo (à vontade) do infrator, ao seu modo de ser, ao seu modo de pensar; não é possível configurar o delito como mera desobediência à norma; ninguém pode ser castigado pelo que é ou pelo que pensa, senão pelo que faz ofensiva e intoleravelmente aos outros; [...]*”.

velado crime de hermenêutica e da parcialidade na elaboração da nova lei de abuso de autoridade é que, facilmente, visualiza-se que direcionada a parcela dos “sujeitos ativos” elencados no seu art. 2º, pois os tipos penais não são voltados a imputar crimes, exceto em hipóteses excepcionais, a membros dos Poderes Executivo e Legislativo; d) uma nova lei especial é necessária, por ser a vigente de período ditatorial e desatualizada por novas hipóteses e melhor técnica previstas, pelas baixas penas da legislação atual, e, com efeitos penais condenatórios, como a perda do cargo *público*, que precisam ser revisados para uma mais eficiente e constitucional (proporcional) aplicação; e) uma alteração no Projeto de Lei sugerida é a de adequação à *melhor jurisprudência no que pertine* à motivação exigida no seu art. 4º, parágrafo único, tendo como contraponto o art. 92 do CP, para que a mera reincidência específica motivada não baste para haver a perda do cargo público, mas aliada ao uso cumulativo com o juízo de ponderação qualitativo fundamentado sobre as condições pessoais do réu, da culpabilidade e das consequências do crime (coincidentes com o art. 59 do CP), caso ultrapassada a tese da inconstitucionalidade por algum tipo penal que revela o direito penal do autor; f) como permanece o problema da ausência de um critério objetivo no Projeto, quanto ao montante da pena aplicada para fins de perda do cargo e inabilitação para seu exercício, sugestiona-se alteração legislativa para suprir tais omissões e desproporcionalidades (acrescentar critério objetivo quanto à pena aplicada em montante mínimo de quatro anos – alteração do art. 92, I, “a”, do CP – e, a verificação da gravidade do crime anterior, não só o da reincidência específica); g) mesmo utilizando este critério de ponderação judicial, aliado a algum parâmetro quanto ao montante de pena aplicada, uma hora ou outra, num ciclo vicioso, pelos crimes de hermenêutica, será reincidente contumaz, pelo que se sugere a supressão dos arts. 9º e 30, ou, a limitação expressa ao dolo com supressão dos termos abertos destes preceitos, sem prejuízo da leitura interpretativa restritiva do art. 1º, caso mantidos, exceto pela genérica fórmula do “mero capricho ou satisfação pessoal” (§ 1º) no conceito do dolo de abuso de autoridade.

A análise de todo o exposto traz à tona o claro intuito de repressão a agentes públicos, mormente pela inédita investigação e julgamento de políticos e empresários influentes, e, conseqüentemente, o retrocesso ao direito penal do autor, com sanção, ainda que indiretamente e por raciocínio lógico-sistemático, pré-delitual. Inflaciona-se, mais uma vez, de forma inconstitucional, o Direito penal.

Pode-se deduzir do crime de hermenêutica, no entender do legislador, ainda que disfarçadamente, que o atuar do magistrado, por si só, repercute em sanção penal pelo fato de considerar perigosa, abstratamente, sua interpretação da norma penal por ele imposta, independentemente de perigo concreto, portanto, tal como se fosse um ato preparatório de terrorismo. Se não houver reforma da decisão, não há crime, do contrário, o magistrado cometerá delito de abuso de autoridade, mesmo que sem dolo.

Os tipos penais abertos, ambíguos, vagos, imprecisos tais como alguns propostos no Projeto aprovado no Senado, resultarão, em futura análise de processo-crime, *não na interpretação pelo julgador do crime de abuso de autoridade, mas de verdadeira* imputação de crime pelo fato de atuar, legalmente, o agente público, em sua profissão.

A angústia e o medo dos investigados resultaram na acelerada tentativa em se votar, na calada da noite, em forma de retaliação, a nova Lei de Abuso de Autoridade, mormente quando se volta na história para o projeto originário do Senador Renan Calheiros. Mais tarde, num segundo momento, apareceram provas do intuito de parar as investigações criminais de políticos e outros sujeitos poderosos em face da apuração da corrupção sistêmica que assola nossa falsa república e o resultado, após a sociedade conseguir frear o intuito originário, foi um Projeto de Lei mais amplamente discutido, porém, ainda com sérias deficiências, propositais, ou, veladas, pouco importa, pois presentes.

A consequência prejudicial de todas as celeumas até agora levantadas é a criação de um Direito Penal ineficaz, meramente “simbólico”, dada sua inaplicabilidade em processos-crime futuros quando, realmente, caberiam imputação ao agente público por ato doloso de abuso de autoridade, dada a má redação pelo Poder Legislativo. Na realidade, piora-se não só do ponto de vista de eventual sujeito ativo em face de um direito penal de autor, mas, outrossim, a situação de futuras vítimas, já que não estarão resguardadas por tipo penal inconstitucional, portanto, inaplicáveis em situações que deveriam em caso de lei redigida em torno de um direito penal do fato. Perde a sociedade nos dois lados: esfacelamento de Poder e agentes públicos relevantes na busca de um sistema processual penal eficiente e justo, de um lado, e, de outro, como destinatários contra verdadeiros abusos de crimes de abuso de autoridade.

REFERÊNCIAS

- BRASIL. Senado Federal. Projeto de Lei n. 85, de 2017. Dispõe sobre os crimes de abuso de autoridade e altera a Lei n. 7.960, de 21 de dezembro de 1989, a Lei n. 9.296, de 24 de julho de 1996, a Lei n. 8.069, de 13 de julho de 1990, e a Lei n. 8.906, de 4 de julho de 1994. Disponível em: <<https://legis.senado.leg.br/sdleg-getter/documento?dm=5287032&disposition=inline>>. Acesso em: 17 jun. 2017.
- BRASIL. Senado Federal. Projeto de Lei n. 280, de 2016. Define crimes de abuso de autoridade e dá outras providências. Disponível em: <<https://legis.senado.leg.br/sdleg-getter/documento?dm=2913735&disposition=inline>>. Acesso em: 10 jun. 2017.
- BRASIL. Senado Federal. Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, sobre os Projetos de Lei do Senado n. 280, de 2016, do Senador Renan Calheiros, e n. 85, de 2017, do Senador Randolfe Rodrigues, que definem os crimes de abuso de autoridade e dão outras providências. Disponível em: <<https://legis.senado.leg.br/sdleg-getter/documento?dm=5284601&disposition=inline>>. Acesso em: 17 jun. 2017.
- BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação Penal** n. 441-SP. Relator: Ministro Dias Toffoli. **DJe**, São Paulo, 8 jun. 2012. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/listarJurisprudencia.asp?s1=%28AP%24%2ESCLA%2E+E+441%2ENUME%2E%29+OU+%28AP%2EACMS%2E+ADJ2+441%2EACMS%2E%29&base=baseAcordaos&url=http://tinyurl.com/aw8glg4>>. Acesso em: 20 ago. 2017.
- BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Mandado de Segurança 32033/DF. Relator atual: Ministro Gilmar Mendes. Relator para Acórdão: Teori Zavaski. **DJe**, Brasília, DF, 18 fev. 2014. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/processo/verProcessoAndamento.asp?incidente=4397298>>. Acesso em: 12 ago. 2017.
- BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Arguição de Inconstitucionalidade no Habeas Corpus 239363/PR. Disponível em: <<http://www.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/doc.jsp?livre=273+e+inconstitucional+e+pena&b=ACOR&p=true&l=10&i=12>>. Acesso em: 20 ago. 2017.
- BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Agravo Regimental no Agravo de Instrumento 1.388.953-SP. Disponível em: <http://www.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/toc.jsp?processo=1388953&&tipo_visualizacao=RESUMO&b=ACOR&thesaurus=JURIDICO&p=true>. Acesso em: 22 ago. 2017.
- BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Representação 357/SP**. Disponível em: <<http://www.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/doc.jsp?livre=%28representa%E7%E3o+e+representa%E7%E3o+e+crime%29+E+%28%22LUIZ+FUX%22%29.min.&b=ACOR&p=true&t=JURIDICO&l=10&i=9>>. Acesso em: 20 jun. 2017.
- BUSATO, P. C. **Direito penal**: parte geral. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2015.
- CÂMARA altera pacote anticorrupção e inclui punição a juízes e promotores. **UOL**, São Paulo, nov. 2016. Disponível em: <<https://noticias.uol.com.br/politica/ultimas-noticias/2016/11/30/camara-altera-pacote-anticorrupcao-e-inclui-punicao-a-juizes-e-promotores.htm>>. Acesso em: 15 jun. 2017.
- CHEMIM, R. **Mãos Limpas e Lava Jato**: a corrupção se olha no espelho. Porto Alegre: Citadel, 2017.
- O CÓDIGO de hamurábi. Disponível em: <<https://historiablog.files.wordpress.com/2013/02/cc3b3digo-de-hamurabi.pdf>>. Acesso em: 10 jun. 2017.

MUÑOZ CONDE, F. El Cambio de Paradigma en las Relaciones entre Poder Legislativo y Poder Judicial en las Últimas Reformas del Código Penal Español. In: ZILIO, J.; BOZZA, F. Estudos Críticos sobre o sistema penal: homenagem ao Professor Doutor Juarez Cirino dos Santos por seu 70º aniversário. Curitiba: LedZe, 2012. p. 427-444.

COURA, K.; LEORATTI, A. Procurador da República é denunciado por corrupção. **Jota**, São Paulo, jun. 2017. Disponível em: <<https://jota.info/justica/procurador-da-republica-e-denunciado-por-corrupcao-06062017>>. Acesso em: 15 jun. 2017.

GONZÁLEZ CUSSAC, J. L.; BUSATO, P. C.; CABRAL, R. L. F. **Compêndio de Direito Penal Brasileiro**: parte geral. Valencia: Tirant lo blanch, 2017.

DAMATTA, R. **O que faz o brasil, Brasil?** Rio de Janeiro: Rocca, 1986.

FRANCO, A. S. **Crimes Hediondos**. São Paulo: RT, 2005.

GOMES, L. F. **Teoria Constitucionalista do Delito**. Disponível em: <<https://lfg.jusbrasil.com.br/noticias/1022725/teoria-constitucionalista-do-delito>>. Acesso em: 25 ago. 2017.

GRAU, E. R. **Sobre a Prestação Jurisdicional**: direito penal. São Paulo: Malheiros, 2010.

GRECO, L. **Dolo Sem Vontade**. Disponível em: <https://www.google.com.br/search?q=dolo+sem+vontade+greco&rlz=1C1GGRV_enBR751BR752&oq=dolo+sem+vontade+greco&aqs=chrome..69i57.5606j0j7&sourceid=chrome&ie=UTF-8>. Acesso em: 26 ago. 2017.

LIRA, D. F. Crimes de abuso de autoridade: uma análise atual da Lei 4.898/1965 à luz da jurisprudência dos tribunais superiores. **Âmbito Jurídico**, v. 15, n. 102, jul. 2012. Disponível em: <http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=11734&revista_caderno=3>. Acesso em: 24 ago. 2017.

AFFONSO, J. et al. Lula processa e pede condenação de Moro à prisão por “abuso de autoridade”. **Estadão**, nov. 2016. Disponível em: <<http://politica.estadao.com.br/blogs/fausto-macedo/lula-processa-moro-por-abuso-de-autoridade>>. Acesso em: 15 jun. 2017.

MAIA, M. Diálogo com Lula ameaça Dilma e traz indícios de obstrução à Justiça: Sérgio Moro divulga gravações em que a presidente diz ao antecessor que enviaria termo de posse para impedir sua prisão. **O Globo**, mar. 2016. Disponível em: <<https://oglobo.globo.com/brasil/dialogo-com-lula-ameaca-dilma-traz-indicios-de-obstrucao-justica-18895072>>. Acesso em: 15 jun. 2017.

MORAES, A.; SMANIO, G. P. **Legislação Penal Especial**. 10. ed. São Paulo: Atlas, 2008.

PADILHA, A. **O Ato legislativo praticado com desvio de poder e a responsabilidade do Estado e do Legislador**. 2003. 157 f. Dissertação (Mestrado em Direito) – Universidade Estadual Paulista, Faculdade de História, Direito e Serviço Social, 2003. Disponível em: <<http://hdl.handle.net/11449/89894>>. Acesso em: 31 jul. 2017.

PEREIRA, J. Em grampo da PF, Aécio conversa com Jucá sobre Lava Jato: “Acho que é agora ou nunca, né?”. **Congresso em Foco**, maio 2017. Disponível em: <<http://congressoemfoco.uol.com.br/noticias/grampo-flagra-aecio-e-juca-falando-sobre-lava-jato-acho-que-e-agora-ou-nunca-ne>>. Acesso em: 14 jun. 2017.

PIRES, B.; MOURA, R. M. Aécio pede ajuda a Gilmar em votação no Senado sobre abuso de autoridade. **Estadão**, maio 2017. Disponível em: <<http://politica.estadao.com.br/blogs/fausto-macedo/aecio-pede-ajuda-a-gilmar-em-votacao-no-senado-sobre-abuso-de-autoridade>>. Acesso em: 16 jun. 2017.

RADBRUCH, G. **Filosofia do Direito**. São Paulo: Martins Fontes, 2010.

TALENTO, A. et al. Equipe da Lava Jato “tem que ter medo”, diz Lula em áudio. **Folha de São Paulo**, Brasília, mar. 2016. Disponível em: <<http://www1.folha.uol.com.br/poder/2016/03/1750803-equipe-da-lava-jato-tem-que-ter-medo-diz-lula-em-audio.shtml>>. Acesso em: 15 jun. 2017.

VALENTE, R. Em diálogos gravados, Jucá fala em pacto para deter avanço da Lava Jato. **Folha de S. Paulo**, Brasília, maio 2016. Disponível em: <<http://www1.folha.uol.com.br/poder/2016/05/1774018-em-dialogos-gravados-juca-fala-em-pacto-para-deter-avanco-da-lava-jato.shtml>>. Acesso em 16 jun. 2017.

VIVES ANTÓN, T. S. Estado Autoritário y Adelantamiento de la “Línea de Defensa Penal”. In: (Coord.). MAQUEDA ABREU, M. L.; MARTÍN LORENZO, M.; VENTURA PÜSCHEL, A. **Derecho penal para un estado social y democrático de derecho**: estudios penales em homenaje al professor Emilio Octavio de Toledo y Ubieto. Madrid: Servicio de Publicaciones Facultad de Derecho Universidad Complutense de Madrid, 2016. p. 365-381.